



Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Sob. nº	14341
Data	21/09/2022
<i>[Assinatura]</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 14466/2022 - TOMADA DE PREÇOS 087/2022

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para a REFORMA DO CAMPO DO LONDRINA (RATÃO), localizado na rua Gonçalves Dias esquina com avenida Euclides da Cunha, bairro Londrina, Santa Luzia, Minas Gerais. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

À Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA
A/C Comissão Permanente de Licitação

A licitante ZURICH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42.968.202.0001/71, e inscrição municipal Nº 1.325.423/001-8, sediada na Rua São João da Vereda, nº 115, Bairro Santa Branca, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.565-480, Tel: (31) 985020608, e-mail: zurichengenharia@hotmail.com, neste ato, representado pelo seu proprietário, Sr. Davidson Henrique da Silva Dias, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 17.574.175 e do CPF n.º 110.912.656-58, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor, esta IMPUGNAÇÃO, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 14466/2022 - TOMADA DE PREÇOS 087/2022

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para a REFORMA DO CAMPO DO LONDRINA (RATÃO), localizado na rua Gonçalves Dias esquina com avenida Euclides da Cunha, bairro Londrina, Santa Luzia, Minas Gerais. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

À Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA
A/C Comissão Permanente de Licitação

A licitante ZURICH ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ: 42.968.202.0001/71, e inscrição municipal Nº 1.325.423/001-8, sediada na Rua São João da Vereda, nº 115, Bairro Santa Branca, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 31.565-480, Tel: (31) 985020608, e-mail: zurichengenharia@hotmail.com, neste ato, representado pelo seu proprietário, Sr. Davidson Henrique da Silva Dias, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 17.574.175 e do CPF n.º 110.912.656-58, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação, interpor, esta IMPUGNAÇÃO, acostando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Tempestividade da impugnação aos recursos interpostos, conforme cláusulas do edital e seus anexos:

Transcrito do edital:

7.6 Qualquer cidadão poderá impugnar este Edital de Licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

7.7 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

7.8 Junto ao pedido de impugnação realizado por licitante, deve constar documentação solicitada no item 8 deste edital.

7.9 A impugnação deverá ser encaminhada para o setor de protocolo instalado no endereço Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida - Santa Luzia - MG, CEP: 33.045.090, no horário das 08:00 às 16:30 hs.

7.10 As respostas referentes às impugnações, quando estas não forem acolhidas, serão disponibilizadas diretamente no site www.santaluzia.mg.gov.br, no link correspondente a este edital, até um dia antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, e poderão ser acessados por todos os licitantes interessados.

7.11 As respostas às impugnações, quando acolhidas, serão divulgadas nos veículos de comunicação em que foi publicado o aviso desta licitação.

2 - PREÂMBULO / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

2.1. Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade de Tomada de Preços, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para a REFORMA DO CAMPO DO LONDRINA (RATÃO), localizado na rua Gonçalves Dias esquina com avenida Euclides da Cunha, bairro Londrina, Santa Luzia, Minas Gerais.

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, e a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em flagrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

3 - DOS FATOS COMBATIDOS

Dentre as cláusulas editalícia, observa-se que para a exigência de capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar um atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA e ou CAU com a devida Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Transcrito do edital:

11.5.4 Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante com as correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) no CREA e ou CAU da região competente, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO CAMPO DO LONDRINA - RATÃO, LOCALIZADO NA RUA GONÇALVES DIAS, 100, BAIRRO LONDRINA, SANTA LUZIA / MG

ITENS E QUANTIDADES MÍNIMAS PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICA		
ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
ALAMBRADO ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO, COM FECHAMENTO EM TELA DE ARAME GALVANIZADO.	M2	190
GUARDA-CORPO DE AÇO.	M	100

Nota: Esses itens foram escolhidos pela complexidade de execução e pela relevância no valor total da obra.

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/tomada-de-preco-edital-no-087-2022/>

4

4 – DO QUE DIZ OS ACÓRDOS, NORMAS E RESOLUÇÕES DO CREA E CONFEA DE MINAS GERAIS.

a) Acórdão 1542/2021 – plenário do TCU

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara).

Agora, preste atenção aqui. Em verdade, a Lei nº 8.666/93 determina que os atestados, profissional e operacional, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme seu art. 30, II c/c §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Entretanto, a resolução do Confea nº 1.025/2009 veda a emissão de certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica, o que inviabiliza o cumprimento do referido artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, o TCU decidiu não exigir o que no mundo real não existe. De que adiantaria a exigência de averbação dos atestados operacionais pelo CREA se esta autarquia não os faz?

Acredito que em razão disso, a nova lei de licitações previu de forma diferente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, (...)

Perceba a diferença: a Lei nº 8.666/93 determinou que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais. Já a Lei nº 14.133/21 facultou para "quando for o caso".

A NLL entendeu que a realidade de cada conselho profissional é diferente. Caberá a eles definirem se seus atestados devem ser averbados e registrados. O CREA deve possuir motivos técnicos para vedar o registro do atestado operacional. Mas pode ser que o CRM, a OAB, o CFC, o CRECI, o CREFITO e outros conselhos de classe adotem conduta diferente.

https://escoladalicitacao.com.br/blog_interna.php?blog=99

- b) Normas para Certidão de Acervo Técnico perante ao CREA MG.

Certidão de Acervo Técnico (CAT)

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio do Sitac/Ambiente de Serviços.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar A.R.T. de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Importante

1. Quando necessário e mediante justificativa, o CREA poderá solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
2. A CAT será emitida em nome do profissional.
3. É vedada a emissão de CAT em nome da empresa.
4. A CAT é válida em todo o território nacional.
5. A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da A.R.T.
6. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema CONFEA/CREA, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

(atualizado em 30/12/2020)

<http://forum.crea-mg.org.br/index.php/servicos/indice-de-servicos/72-indice-de-servicos/acervo-tecnico-profissional/164-certidao-de-acervo-tecnico-cat>

- c) RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 - CONFEA

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;*
- II – dados das ARTs;*
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;*
- IV – local e data de expedição; e*
- V – autenticação digital. Parágrafo único.*

A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento. Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

<https://normativos.confea.org.br/downloads/1025-09.pdf>

d) Normas para Certidão de Acervo Técnico perante ao CONFEA.

Certidão de Acervo Técnico - CAT



A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Para empresas

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

COMO PROCEDER

A CAT deve ser requerida pelo profissional no Crea em cuja região foi realizada a atividade técnica e registrada a ART.

- O profissional deverá preencher e assinar o requerimento impresso ou eletrônico disponibilizado pelo Crea. Consulte seu Crea sobre como requerer.
- Após o preenchimento do requerimento e confirmação dos dados, será disponibilizado em meio eletrônico ou impresso pelo Crea o boleto bancário para pagamento.
- O pagamento do boleto bancário será feito nos meios e acessibilidades disponíveis pela rede bancária.
- Os valores da CAT são atualizados anualmente pelo Plenário do Confea.
- O profissional deverá apresentar ao Crea o requerimento preenchido e assinado, o comprovante de pagamento, bem como a documentação relacionada ao serviço, conforme disposto na resolução específica.

A CAT será emitida em nome do profissional após análise do requerimento e a verificação da compatibilidade das informações apresentadas com o disposto na resolução específica.

Os prazos de emissão da CAT são variáveis, tendo em vista que dependerão da apreciação da documentação anexa ao requerimento. Em alguns casos, são necessárias diligências para obtenção de informações complementares à instrução do processo, bem como seu encaminhamento para decisão das instâncias do Crea (Câmara Especializada e Plenário).

<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>



4

5 – DAS INFORMAÇÕES DE UMA CAT CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.



Certidão de Acervo Técnico - CAT

Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1094 de 31 de Outubro de 2017
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2812604/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Página 1/12

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS**
Registro: **MG0000198013D MG** RNP: **1414867832**
Título profissional: **ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO CIVIL**

Número da ART: **14202000000006060437** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **04/06/2020** Baixada em: **11/06/2021**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **LOGOS EMPREITEIRA E CONSTRUÇÃO - EIRELI**

Contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA**

Endereço do contratante: **Avenida OITO**

Complemento:

Cidade: **Santa Luzia**

Contrato: **088/2020**

Valor do contrato: **R\$ 755.536,20**

Ação institucional: **Outros**

Endereço da obra/serviço: **Avenida BELO HORIZONTE**

Complemento:

Cidade: **Santa Luzia**

Data de início: **28/05/2020**

Finalidade: **SAÚDE**

Proprietário: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA**

Bairro: **FRIMISA**

UF: **MG**

CPF/CNPJ: **11.285.036/0001-85**

Nº: **50**

CEP: **33045090**

Celebrado em: **22/05/2020**

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Nº: **185**

Bairro: **PADRE MIGUEL**

UF: **MG**

CEP: **33082270**

CPF/CNPJ: **11.285.036/0001-85**

Atividade Técnica: **7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado; 7 - EXECUÇÃO EDIFICAÇÕES > #998-1109 - CONST PARA FINS HOSPITALARES 26 - EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO 392,5 metro quadrado;**

Observações

EXECUÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS SANTA RITA

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 11 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº **2812604/2021**
14/06/2021, 16:10
xWYZx

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: **xWYZx**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Avenida Álvares Cabral 1000, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG
Tel: 08000312732 E-mail: crea-mg@crea-mg.org.br



CREA-MG

Impresso em: **14/06/2021, às 16:11**
Assinatura de 14/06/2021



4

1ª OBSERVAÇÃO CONTIDA NA CAT ACIMA:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS

Registro: MG0000198013D MG RNP: 1414867832

Título profissional: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-CIVIL

2ª OBSERVAÇÃO CONTIDA NA CAT ACIMA:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Como podemos observar dos trechos retirados da CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 2812604/2021, "CERTIFICAMOS, ..., o Acervo Técnico do profissional DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS", fica expresso que a CAT em questão é do profissional graduado em Engenharia de Produção Civil, e NÃO de uma pessoa jurídica.

Em outro trecho da referida CAT, podemos observar que o CREA MG deixa claro também que: "A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico", hora nenhuma o CREA menciona que uma CAT constitui prova de capacidade técnica OPERACIONAL, no caso a pessoa jurídica.

Fica bem claro que o CREA em seus dizeres contidos na CAT demonstra que a mesma é prova APENAS de capacidade técnica profissional. Ressaltamos também que uma CAT é uma consequência de uma ART-Anotação de Responsabilidade Técnica, que por sua vez é um formulário preenchido antes do início da execução de uma obra, na qual o CREA baixa a mesma e gera as devidas CATs que tem por finalidade demonstram que o profissional nela relacionado executou a referida obra com o referido escopo contido no atestado de capacidade técnica.

A ART por sua vez é emitida também apenas por profissionais cadastrados e regulares no órgão, vetado também a emissão de ART para pessoa jurídica.

6 – DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUESTÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

É cristalino que tal restrição fere de morte a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital.

Ilustres, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.

Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária aos competidores, a exigência é claramente exagerada e dispensável.

4

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

[...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa". Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

4

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

A propósito, colhe-se da brilhante lição de Marçal:

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o artigo 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. (grifou-se) (Ob. Cit. p. 42)

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Data venia, o requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada.

Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviço semelhante, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais que a compõe na data da licitação, é limitar a concorrência e violar os princípios da Lei 8.666/93.

4

Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais. Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

E é exatamente isso o que diz a Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

4

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A capacidade técnica da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes"

A capacidade operacional, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra. Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade.

Vinculação ao instrumento convocatório. É sabido que todo e qualquer ato administrativo deve ser pautado pelo princípio da legalidade, sendo certo que qualquer passo fora dos ditames legais sujeitará ao controle jurisdicional.

No que tange as licitações públicas, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe com clareza os princípios norteadores das contratações públicas, nele se destacando a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Logo não restam dúvidas que a Administração deve obediência à estrutura principiológica acima apresentada, sob pena de nulidade dos seus atos.

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade, portanto não possuem CAT.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que "a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública." [1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do

4



Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)*

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea,

4

o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Como exemplos da consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

7 – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5001347-21.2022.8.13.0245 AJUIZADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. ROMERO SOLANO DE OLIVEIRA MAGALHÃES EM TRAMITE PERANTE À 3ª VARA CÍVEL, CUJO OBJETO É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS EM DECORRÊNCIA DE CERTAME DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG EM QUE EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REGISTRADO/AVERBADO NO CREA EMITIDO EM NOME DO LICITANTE E À PROIBIÇÃO DA INCLUSÃO, EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, DE CLÁUSULA EXIGINDO A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL REGISTRADO/AVERBADO NO CREA EMITIDO EM NOME DO LICITANTE COMO REQUISITO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Email trocado do autor com MPMG:

De: Santa Luzia - 6a Promotoria de Justica

Enviado:segunda-feira, 12 de setembro de 2022 13:11

Para: zurich engenharia

Assunto: RE: Denúncia Licitação de obras Prefeitura de Santa Luzia

Boa tarde. Sr Davidson.

Por determinação do Promotor de Justiça, Dr. Romero Solano de Oliveira Magalhães, informo que foi ajuizada a ação civil pública nº 5001347-21.2022.8.13.0245, em tramite perante à 3ª Vara Cível, cujo objeto é a declaração de nulidade de todos os procedimentos licitatórios e contratos administrativos firmados em decorrência de certame do município de Santa Luzia/MG em que exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado/averbado no CREA emitido em nome do licitante e à proibição da inclusão, em procedimentos licitatórios do município de Santa Luzia/MG, de cláusula exigindo a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado/averbado no CREA emitido em nome do licitante como requisito à capacitação técnico-operacional.

Também foi realizado pedido liminar para que sejam suspensos todos os procedimentos licitatórios em tramitação e todos os contratos administrativos firmados em decorrência de licitação que fazia tal exigência, bem como a proibição da inclusão em novos procedimentos, mas ainda está pendente de julgamento pelo poder judiciário.

Caso queira, o senhor também poderá verificar junto a um advogado a possibilidade de questionar as referidas cláusulas judicialmente.

Atenciosamente,



Matheus Campos Pessoa Duarte
Assessor de Promotoria
6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia
Avenida Advogado Expedito Gabrich, nº 101, bairro Novo Centro
Santa Luzia- MG
CEP: 33.031-020- Tel.: (31) 3642-9589

4

De: Santa Luzia - 6a Promotoria de Justica
Enviado: terça-feira, 7 de junho de 2022 16:03
Para: zurich engenharia
Assunto: RE: Denúncia Licitação de obras Prefeitura de Santa Luzia

Boa tarde, Sr. Davidson.

Por determinação do Promotor de Justiça, Dr. Murilo Rodrigues da Rosa, informo que foi ajuizada a ação civil pública nº 5001347-21.2022.8.13.0245 que tramita perante à 3ª Vara Cível.

O acesso aos autos poderá ser solicitado na respectiva Secretaria do Juízo Cível.

Atenciosamente,



Matheus Campos Pessoa Duarte
Assessor de Promotoria
6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia
Avenida Advogado Expedito Gabrich, nº 101, bairro Novo Centro
Santa Luzia- MG
CEP: 33.031-020- Tel.: (31) 3642-9589

De: zurich engenharia <zurichengenharia@hotmail.com>
Enviado: terça-feira, 7 de junho de 2022 17:30
Para: Santa Luzia - 6a Promotoria de Justica <6pjsantaluzia@mpmg.mp.br>
Assunto: RES: Denúncia Licitação de obras Prefeitura de Santa Luzia

Boa tarde

Já possui uma resposta a denuncia que realizamos?

att

DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS | Engenheiro de Produção Civil
ZURICH ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 42.968.202/0001-71
Rua São João da Vereda, nº 115, AP 404, BL 02 - Bairro Santa Branca - Belo Horizonte/MG
- CEP 31.565-480
Tel. (31) 985020608
zurichengenharia@hotmail.com

De: Santa Luzia - 6a Promotoria de Justica
Enviado: terça-feira, 11 de janeiro de 2022 12:17
Para: zurich engenharia
Assunto: RE: Denúncia Licitação de obras Prefeitura de Santa Luzia

Boa tarde Sr. Davidson.

4



Mediante os e-mails acima, na qual reforça a irregularidade quanto a exigência presente no edital do certame relacionado a atestado de capacidade técnica operacional, visto que já existe em aberto uma ação civil pública nº 5001347-21.2022.8.13.0245 que tramita perante à 3ª Vara Cível na qual prevê a suspensão de todos os certames em que o município de Santa Luzia exija a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado/averbado no CREA emitido em nome do licitante e à proibição da inclusão, em procedimentos licitatórios do município de Santa Luzia/MG, de cláusula exigindo a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional registrado/averbado no CREA emitido em nome do licitante como requisito à capacitação técnico-operacional.

Contudo, se vê necessário retirar tal exigência do edital para que o certame se mantenha legal junto a justiça e não ocorra suspensão do mesmo durante a execução do contrato, além de manter a concorrência do certame justa e cabível a todos os licitantes.

8 – DOS PEDIDOS

O recebimento e o conhecimento da presente Impugnação, com a aplicação do § 3º, do art.41, da Lei de Licitações.

O provimento da impugnação como postura prudente a suspensão da cláusula, haja vista a discussão judicial em andamento, evitando assim mandado de segurança.

A suspensão do certame licitatório por essa Comissão, até que seja sanado o vício/ilegalidade apontado

Afastar todas as irregularidades relacionadas as condições de caráter restritivo contemplados nos itens do edital

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.


ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42.968.202/0001-71
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1.325.423/001-8
Rua São João da Vereda, 115, BL 2, AP 404
B. Santa Branca - CEP 31.565-480
Belo Horizonte - MG

ZURICH ENGENHARIA LTDA
CNPJ:42968202000171
Davidson Henrique da Silva Dias
CPF: 110.912.565-58 CREA MG 198013/D

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2275332218



NOME
DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG17574175 SSP MG

CPF
110.912.656-58

DATA NASCIMENTO
25/01/1992

FILIAÇÃO
SERASTIÃO DA SILVA DIAS
DIVA DAS DORES DIAS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06487277374

VALIDADE
28/09/2031

1ª HABILITAÇÃO
20/10/2015

OBSERVAÇÕES

Davidson Henrique da Silva Dias

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
29/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

05698307545
MG602877415

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE

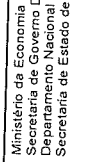


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

4



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Codigo da Natureza Jurídica	2062	Nº do Matricula do Agente Auxiliar do Comércio
---	-----------------------------	------	--

1 - REQUERIMIENTO

Nome: ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
ZURICH ENGENHARIA LTDA.

ZURICHLENGENHARIA LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 AGOSTO 2021

Data

USO DA JUNTA COMERCIAL

[illegible]

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

DECISÃO COLEGIADA

☐	Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	2ª Exigência	☐	3ª Exigência	☐	4ª Exigência	☐	5ª Exigência
☐	Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.								
☐	Processo indeferido. Publique-se.								
		Data <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>		Vogal		Vogal		Vogal	
		Presidente da		Turma					

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/597.350-0	MGP2100684747	03/08/2021

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Name
1110.912.656-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS

ZÜRICH ENGENHARIA LTDA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 312/242437793 em
03/08/2021. Autenticação: 687619C9DEFB8E
documento, acesse <http://www.jucemg.mg.br>
digitalmente e assinada em 03/08/2021 por M


 MARICELY B. PAULINO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 31212437793 em
03/08/2021. Autenticação: 687619C9DEFB
documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br>
digitalmente e assinada em 03/08/2021 por M

1

Página 1 de 1


 Diretor do Departamento

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ZURICH ENGENHARIA LTDA

1. DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO CIVIL, Solteiro(a), data de nascimento 25/01/1992, nº do CPF 110.912.656-58, documento de identidade 198.013D, CREA, MG, com domicílio / residência a RUA SAO JOAO DA VEREDA, número 115, BLOCO 2 APT0 404, bairro / distrito SANTA BRANCA, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 31.565-480.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de ZURICH ENGENHARIA LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE AUTO ESTRADAS, RODOVIAS, VIAS URBANAS, RUAS, LOCAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEICULOS, CONSTRUCAO DE PRACAS E CALÇADAS PARA PEDESTRES, EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL TOTAL, PARCIAL, POR EMPREITADA, SUB-EMPREITADA E OU ADMINISTRACAO, PARA EDIFICACOES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, E COMERCIAIS, BEM COMO A CONCRETAGEM ESTRUTURAIS DE GRANDES OBRAS, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E DRENAGEM COM OPERACOES DE ESCAVACOES DIVERSAS, TRANSPORTE, DEPOSITO, COMPACTACAO DE TERRA, ABERTURA DE VALAS, REGOS, E ESCOAMENTOS, PARA CONSTRUCAO CIVIL, SERVICOS DE ENGENHARIA DE MODO GERAL DE OBRAS CIVIL, E TAMBEM A LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL, ALEM DAS ATIVIDADES COM SERVICOS DE LIMPEZA URBANA DOMESTICA E OU INDUSTRIAL, DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS POR MEIO DE LIXEIRAS, ZVEICULOS, E CACAMBAS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA SAO JOAO DA VEREDA, número 115, BLOCO 2 APT 404, bairro / distrito SANTA BRANCA, município BELO HORIZONTE - MG, CEP 31.565-480.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 02/08/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) dividido em 300.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS	300.000	300.000,00
TOTAL	300.000	300.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ZURICH ENGENHARIA LTDA

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador(a)/sócio(a) DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de BELO HORIZONTE - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.
E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

BELO HORIZONTE, 2 de Agosto de 2021.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ZURICH ENGENHARIA LTDA

DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS
Sócio/Administrador

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/597.350-0	MGP2100684747	03/08/2021
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
110.912.666-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS	



MÓDULO INTEGRADOR: 15 MGP2100684747

MG47854584

3/3

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212437793 em 03/08/2021 da Empresa ZURICH ENGENHARIA LTDA, Nire 31212437793 e protocolo 215973500 - 03/08/2021. Autenticação: 687619C9DEFB5328F556084FCD156619EA675A1. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/597.350-0 e o código de segurança rgpz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 31212437793 em 03/08/2021 da Empresa ZURICH ENGENHARIA LTDA, Nire 31212437793 e protocolo 215973500 - 03/08/2021. Autenticação: 687619C9DEFB5328F556084FCD156619EA675A1. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/597.350-0 e o código de segurança rgpz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEMG, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 21/597.350-0, em 03/08/2021 da empresa: ZURICH ENGENHARIA LTDA, nire: 31212437793-3, foi deferido digitalmente sob o número 31212437793, em 03/08/2021, nos termos da medida provisória nº 876, de 13 de março de 2019. Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumento.jspx>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Assinante(s)
110.912.656-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS	

Documento Principal

CPF	Nome	Assinante(s)
110.912.656-58	DAVIDSON HENRIQUE DA SILVA DIAS	

Belo Horizonte, terça-feira, 03 de agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por Vinicius Barbosa Mourão, Servidor(a) Público(a), em 03/08/2021, às 11:29 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 21/597.350-0.

Página 1 de 1

Belo Horizonte, terça-feira, 03 de agosto de 2021



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.968.202/0001-71 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/08/2021
NOME EMPRESARIAL ZURICH ENGENHARIA LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R SAO JOAO DA VEREDA		NÚMERO 115	COMPLEMENTO BLOCO 2 APT 404	
CEP 31.565-480	BAIRRO/DISTRITO SANTA BRANCA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO PROCESSOS@OLIVEIRACONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (31) 3889-8020		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/08/2021		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/09/2022 às 16:15:10 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1